

**REGULAMENTO (CE) N.º 2257/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Novembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade a fim de adaptar a lista das características do inquérito

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O inquérito por amostragem às forças de trabalho a efectuar nos termos do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho ⁽²⁾ deve abranger devidamente os elementos novos e de emergência mais recente do mercado de trabalho.
- (2) De acordo com a Agenda europeia de política social, adoptada pelo Conselho Europeu de Nice em Dezembro de 2000, a Decisão 2002/177/CE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002 ⁽³⁾ e a Recomendação 2002/549/CE do Conselho, de 21 de Junho de 2002, relativa às orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade ⁽⁴⁾, o modo de organização do trabalho tem de ser adaptado às necessidades das empresas e dos indivíduos.
- (3) As características do inquérito estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 577/98 foram determinadas com base nas necessidades estatísticas e na situação do mercado de trabalho existentes nessa época.
- (4) A recolha de dados não deve representar para os inquiridos um encargo excessivo relativamente aos resultados que os utilizadores do inquérito podem razoavelmente esperar.
- (5) O Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁵⁾, foi consultado pela Comissão.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 577/98 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 577/98 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, as alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 passam a ter a seguinte redacção:
 - «b) Situação laboral:
 - situação laboral durante a semana de referência,
 - percepção continuada de salário,
 - motivos para não ter trabalhado, apesar de ter um emprego,
 - procura de emprego pela pessoa desempregada,
 - tipo de emprego procurado (trabalhador por conta própria ou por conta de outrem),
 - métodos usados para encontrar emprego,
 - disponibilidade para começar a trabalhar;
 - c) Características de emprego da actividade principal:
 - situação profissional,
 - actividade económica da unidade local,
 - profissão,
 - responsabilidades de supervisão,
 - número de pessoas ao serviço na unidade local,
 - país do local de trabalho,
 - região do local de trabalho,
 - ano e mês em que a pessoa começou a trabalhar no emprego actual,
 - contribuição dos serviços públicos de emprego para encontrar o emprego actual,
 - permanência no posto de trabalho (e respectivos motivos),
 - duração do emprego temporário ou do contrato de trabalho de duração determinada,
 - distinção entre tempo inteiro e tempo parcial (e respectivos motivos),
 - contrato com uma agência de trabalho temporário,
 - trabalho no domicílio;
 - d) Duração do trabalho:
 - número de horas habitualmente cumpridas,
 - número de horas efectivamente cumpridas,
 - horas extraordinárias na semana de referência,
 - principal motivo para a discrepância entre o número de horas efectivamente cumpridas e o número de horas habitualmente cumpridas;».

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 4 de Novembro de 2003.

⁽²⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2002 da Comissão (JO L 324 de 29.11.2002, p. 14).

⁽³⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 182 de 11.7.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- «g) Procura de emprego:
- tipo de emprego procurado,
 - duração do período de procura de emprego,
 - situação da pessoa imediatamente antes de começar a procurar emprego,
 - inscrição num centro público de emprego e percepção de subsídios,
 - desejo de trabalhar da pessoa que não procura emprego,
 - motivos pelos quais a pessoa não procurou emprego,
 - ausência de serviços de assistência.».
2. É aditada a seguinte alínea ao n.º 1:
- «n) Horários de trabalho atípicos:
- trabalho por turnos,
 - trabalho ao serão,
 - trabalho nocturno,
 - trabalho ao sábado,
 - trabalho ao domingo.».

3. No n.º 2, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a dimensão de um módulo *ad hoc* é limitada a 11 variáveis.».

4. É aditado o seguinte número:

«4. Sob proposta da Comissão, pode ser identificada uma lista de variáveis, a seguir designadas por “variáveis estruturais”, de entre as características do inquérito especificadas no n.º 1, que será necessário inquirir apenas para obter médias anuais, com referência a 52 semanas, e não para obter médias trimestrais. Esta lista de variáveis estruturais, a dimensão mínima da amostra e a frequência do inquérito serão fixadas nos termos do processo estabelecido no artigo 8.º A Espanha, a Finlândia e o Reino Unido podem inquirir as variáveis estruturais com referência a um único trimestre durante um período transitório até final de 2007.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

L. MORATTI